



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 13851.000964/00-52
Recurso nº : 105-127.031
Matéria : IRPJ
Recorrente : BRANCO PERES CITRUS LTDA.
Recorrida : QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Interessado(a) : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 16 DE FEVEREIRO DE 2004
Acórdão nº : CSRF/01-04.872

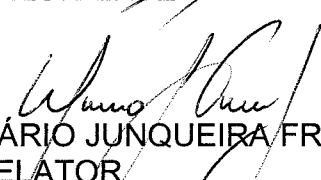
LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – POSSIBILIDADE DE EFEITOS DE POSTERGAÇÃO – COBRANÇA EM DUPLICIDADE – IMPOSSIBILIDADE – Restando **provado** que, até a data da autuação, deixou o contribuinte de compensar prejuízos fiscais observando o limite de 30% do lucro líquido ajustado, em razão do saldo dos mesmos ter se esgotado ou diminuído por compensação anterior integral e indevida, o lançamento de ofício deve considerar os efeitos da postergação de pagamento de tributos, pois não se pode exigir tributos em duplicidade. Não sendo este Conselho autoridade lançadora, competente para promover a constituição de crédito tributário, cancela-se a autuação.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRANCO PERES CITRUS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 ABR 2004

Processo nº : 13851.000964/00-52
Acórdão nº : CSRF/01-04.872

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ANTONIO DE FREITAS DUTRA; MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO; CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER; VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE; LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO; REMIS ALMEIDA ESTOL; DORIVAL PADOVAN; JOSÉ CARLOS PASSUELLO; JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA; WILFRIDO AUGUSTO MARQUES; JOSÉ CLÓVIS ALVES; CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS. Ausente temporariamente o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'u' followed by a vertical line and a horizontal stroke at the bottom.

Processo nº : 13851.000964/00-52
Acórdão nº : CSRF/01-04.872

Recurso nº : 105-127.031
Recorrente : BRANCO PERES CITRUS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela epigrafada, em face do Acórdão 105-13.626, no qual a colenda Quinta Câmara, pelo voto de qualidade, negou provimento a recurso voluntário anteriormente interposto contra exigência de IRPJ por compensação a maior de prejuízos fiscais.

O Acórdão vergastado está assim ementado:

“IRPJ – LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – POSTERGAÇÃO DO IMPOSTO – Não se tratando de inexatidão contábil, por inobservância do regime de competência no registro de mutações patrimoniais, nos termos do artigo 177, da Lei nº 6.404/1976, a compensação indevida de prejuízos fiscais não configura hipótese de postergação do tributo, regulada pelo artigo 6º, e parágrafos, do Decreto-Lei nº 1.598/1977.”

Trouxe a recorrente como paradigma o Acórdão 103-20.626/2001, cuja ementa, no que pertinente ao litígio ora em tela, está assim redigida:

“POSTERGAÇÃO – A compensação integral de prejuízo, ainda que aplicável fosse o limite de 30%, configuraria hipótese de postergação, pois representaria modalidade de antecipação de redução do lucro real, acarretando diferimento do imposto que se está a exigir, hipótese tratada no art. 219 do RIR-94, então vigente, normatizado pelo parecer COSIT Nº 02/96.”

Alega a recorrente que há, no caso em apreço, “descompasso de ordem conceitual entre os dois conceitos de competência – o contábil e o fiscal”, a ensejar o cancelamento do auto de infração. Além disso, ainda que assim não fosse, haveria de ser afastada a multa de ofício, pois incabível nos casos de postergação.

Processo nº : 13851.000964/00-52
Acórdão nº : CSRF/01-04.872

Contra-razões a fls. 502, propugnando a Fazenda pela manutenção do julgado recorrido, tendo em vista jurisprudências judicial e administrativa pela validade da limitação de compensação de prejuízos fiscais.

É o Relatório.

A handwritten signature, possibly of the rapporteur, consisting of a stylized 'u' followed by a vertical line that ends in a small arrowhead pointing downwards.

Processo nº : 13851.000964/00-52
Acórdão nº : CSRF/01-04.872

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido, restando plenamente configurada a divergência de interpretação de lei tributária.

Isso porque, enquanto a colenda Quinta Câmara não considerou qualquer efeito de postergação nos casos de limitação de compensação de prejuízos fiscais, a colenda Terceira Câmara militou em sentido contrário.

De certo que não se trata de inobservância de regime de escrituração, haja vista que os ajustes são extracontábeis. Assim, me parece certa impropriedade técnica alegar-se como fundamento o Parecer COSIT nº 02/96 e a legislação pertinente à inobservância de regime de competência.

Por outro lado, não pode haver exigência de tributo já recolhido, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado. Todas as vezes nas quais um determinado ato ilícito do contribuinte provoque conseqüências futuras, que importem em incremento da base de tributação em período posterior, e estejam, tanto o pagamento a menor em determinado período, quanto o pagamento a maior em período futuro, umbilicalmente ligados, há de se considerar os efeitos de postergação, sob pena de se cobrar duplamente.

Outrossim, para que no processo administrativo se alcance conclusão pela existência de postergação, a mesma deve restar cabalmente provada, pois a simples ocorrência de prejuízos em períodos futuros é fator de inibição de seus efeitos.



Processo nº : 13851.000964/00-52
Acórdão nº : CSRF/01-04.872

Mais ainda, no caso de limitação de compensação, há de se provar que, até a data do auto de infração, teve o contribuinte esgotado o seu saldo de prejuízos fiscais suficientes a compensar 30% do lucro líquido ajustado, pois, apenas nesta hipótese, teria o contribuinte deixado de, em período subsequente ao seu ato ilícito de compensação integral, compensar parte do prejuízo já indevidamente compensado.

No caso em apreço, o demonstrativo de fls. 62, bem como as declarações de rendimentos acostadas, deixam claro que houve falta de compensação em período futuro, em vista da utilização integral anterior e indevida.

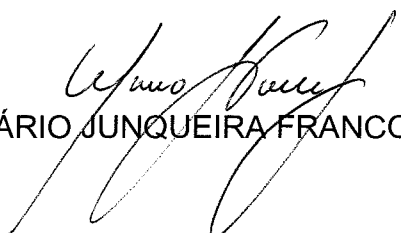
Esta egrégia Câmara Superior também já decidiu a questão, no Acórdão CSRF 01-04.375, em 03/12/2002, com voto condutor do ilustre Conselheiro José Clóvis Alves.

Por fim, impossível o mero ajuste do lançamento, pois nova base se faz necessária em sua essência, podendo inclusive ser apenas de juros pelo pagamento extemporâneo. Ademais, esta instância não está habilitada para constituição de crédito tributário, pois apenas lhe compete a função de julgar.

Ex positis, voto por dar provimento ao recurso especial, para cancelar a exigência.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de fevereiro de 2004.


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR